Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5163/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/23522/2012
PROTOCOLO	: 1273592
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	: DONATO LOPES DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 16/2012
RELATOR	: CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DE TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato Administrativo n. 16/2012, firmado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Aparecido de Jesus Alves - ME, decorrente do resultado do Pregão Presencial n. 4/2012, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar, no valor de R$ 270.360,00.

O procedimento licitatório e a formalização e o teor contratual foram julgados como legais e regulares, conforme Decisão Singular n. 62128/2012 constante do TC-19548/2012, referente à 1ª fase, e a Decisão Singular n. 10985/2013 (2ª fase), constante nestes autos.

Aprecia-se, nesta oportunidade, a formalização e teor do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 16/2012 e a execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, III e § 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

Após o exame dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o corpo técnico da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) quanto o Ministério Público de Contas (MPC) opinaram pela legalidade e regularidade da formalização e teor do termo aditivo e da execução financeira do contrato, exceto quanto ao apontamento de intempestividade na remessa do 1º Termo Aditivo, pontuado pela 4ª ICE.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se o atendimento às exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais expedidas por este Tribunal, ressaltando apenas a intempestividade na remessa do 1º Termo Aditivo a esta Corte de Contas, em

infringência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, uma vez que foi publicado em 30/11/2012 e remetido em 8/10/2014, porém, tal falha não compromete a legalidade dos procedimentos em apreciação.

Assim, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, IV do RITC/MS c/c o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, acolho os posicionamentos formulados pela equipe técnica da 4ª ICE e pelo MPC e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 16/2012, nos termos do art. 120, § 4º do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato n. 16/2012, nos termos do art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao responsável Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito municipal à época, pela não remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas em tempo hábil, de conformidade com o art. 10, § 1º, III, do RITC/MS c/c os arts. 44, I e 46, ambos da LCE n. 160/2012;

4. **conceder prazo** de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termo do art. 83 da LCE n. 160/2012, sob pena de execução;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

asc